



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237025 - AL (2025/0377019-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

AGRAVADO : FIDEL ALVES DE LIMA

AGRAVADO : MARIA ISABEL SANTOS GOES DE LIMA

ADVOGADA : CLAUDIA LOPES MEDEIROS OMENA - AL005754

INTERES. : CRISTIANE ALICE ALVES DE OLIVEIRA

INTERES. : GASTAO CORREIA LAURINDO DE CERQUEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
BELISA NAYARA SOARES DE MELLO PEREIRA - AL014680
MATHEUS PESSOA MOURA DE ALMEIDA VIEIRA - AL014748
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, em controvérsia sobre a legitimidade de descontos em folha de pagamento por suposto contrato de financiamento imobiliário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar a alegação de celebração do contrato por escritura pública; e (ii) definir se a indicação de ofensa a dispositivo legal relativo à prova pericial, em litígio resolvido pela prova documental, configura deficiência recursal apta a atrair óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de forma clara e suficiente, a controvérsia.

4. A indicação de violação ao art. 477, § 2º, II, do CPC, norma que disciplina os esclarecimentos prestados por perito judicial, para impugnar acórdão fundamentado exclusivamente na ausência de prova documental, revela dissociação entre as razões recursais e a *ratio decidendi* do julgado, justificando a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237025 - AL (2025/0377019-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

AGRAVADO : FIDEL ALVES DE LIMA

AGRAVADO : MARIA ISABEL SANTOS GOES DE LIMA

ADVOGADA : CLAUDIA LOPES MEDEIROS OMENA - AL005754

INTERES. : CRISTIANE ALICE ALVES DE OLIVEIRA

INTERES. : GASTAO CORREIA LAURINDO DE CERQUEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
BELISA NAYARA SOARES DE MELLO PEREIRA - AL014680
MATHEUS PESSOA MOURA DE ALMEIDA VIEIRA - AL014748
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, em controvérsia sobre a legitimidade de descontos em folha de pagamento por suposto contrato de financiamento imobiliário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar a alegação de celebração do contrato por escritura pública; e (ii) definir se a indicação de ofensa a dispositivo legal relativo à prova pericial, em litígio resolvido pela prova documental, configura deficiência recursal apta a atrair óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de forma clara e suficiente, a controvérsia.

4. A indicação de violação ao art. 477, § 2º, II, do CPC, norma que disciplina os esclarecimentos prestados por perito judicial, para impugnar acórdão fundamentado exclusivamente na ausência de prova documental, revela dissociação entre as razões recursais e a *ratio decidendi* do julgado, justificando a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com majoração dos honorários advocatícios (fls. 1113-1117, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 860, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ENTREGA DE COISA IMÓVEL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO, CONVERTIDA EM RESCISÃO DO CONTRATO. PRIMEIRA APELAÇÃO (PÁGS. 793/797) - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR DE PAGAR O EMPRÉSTIMO. NÃO ACOLHIMENTO. NO QUE SE REFERE À EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DE REGULAR RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, NÃO SE DESINCUMBIU, POIS, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO A APELANTE. AO CONTRÁRIO, A DEMANDADA ALEGA QUE O FINANCIAMENTO NÃO FOI AUTORIZADO ANTE A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO (PÁGS. 802/810) - ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. IMPÉRIOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DA RÉ CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS GASTÃO CORREIA LAURINDO DE CERQUEIRA JÚNIOR E CRISTIANE ALICE DE OLIVEIRA NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 927-936, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 939-947, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 477, § 2º, II, do CPC.

Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre a prova da efetiva celebração do contrato de empréstimo imobiliário por meio de escritura pública, argumento que, se

acolhido, afastaria a condenação à restituição em dobro dos valores descontados. Defendeu, ainda, a pertinência do art. 477, § 2º, II, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 997-1008, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 1029-1034, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 1039-1045, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1085-1094, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1113-1117, e-STJ), o relator conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 1129-1137, e-STJ), a parte agravante sustenta que subsiste omissão juridicamente relevante quanto à celebração do contrato por escritura pública e que não incide a Súmula 284/STF, por haver pertinência entre a tese recursal e o art. 477, § 2º, II, do CPC. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

Houve impugnação às fls. 1143-1151, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. A matéria devolvida no agravo interno restringe-se à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à celebração do contrato de empréstimo imobiliário e à incidência da Súmula 284/STF relativamente à apontada violação ao art. 477, § 2º, II, do CPC.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, teria se omitido quanto à tese de que o contrato de empréstimo fora legalmente celebrado, o que afastaria a ilicitude dos descontos e, por conseguinte, a condenação à restituição em dobro.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, contudo, não se sustenta.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, apreciou de forma clara e fundamentada a controvérsia acerca da existência do contrato e da legitimidade das cobranças. O acórdão recorrido baseou-se expressamente nos fundamentos da sentença, que, por sua vez, destacou a própria alegação da PREVI, em manifestação anterior nos autos (fls. 463-502), de que o financiamento não fora concedido por ausência de documentos.

Consta do voto condutor do acórdão de apelação (fl. 871, e-STJ):

Como bem consignou o Magistrado sentenciante, no que se refere à existência do débito e de regular relação contratual entre as partes, não se desincumbiu, pois, do seu ônus probatório a apelante. Ao contrário, a demandada alega que o financiamento não foi autorizado ante a ausência dos documentos necessários para concessão.

Portanto, a Corte de origem apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, enfrentando a questão da existência do contrato com base nos elementos e, inclusive, nas próprias alegações da recorrente ao longo do processo.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão. A agravante sustenta que a omissão diria respeito, especificamente, à celebração do contrato por escritura pública. Contudo, a decisão agravada não se limitou a afirmar, em abstrato, a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido. Assentou que o Tribunal de origem enfrentou o núcleo da controvérsia, qual seja, a existência do contrato e a legitimidade dos descontos, com fundamento no acervo documental e nas próprias manifestações da PREVI.

Nesse contexto, a insistência na relevância da suposta escritura pública não demonstra ausência de prestação jurisdicional. O que se pretende, em verdade, é atribuir novo peso probatório ao elemento documental invocado pela recorrente, em contraposição à conclusão do Tribunal de origem de que não houve comprovação da regular relação contratual capaz de justificar os descontos. Tal inconformismo não se confunde com vício de fundamentação.

Portanto, não há vício de fundamentação a ser sanado.

2. Afastada a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, a análise dos demais dispositivos apontados como violados revela óbices intransponíveis.

No que tange à suposta violação ao art. 477, § 2º, II, do CPC, o recurso padece de manifesta deficiência de fundamentação. O referido dispositivo legal disciplina a hipótese de esclarecimentos a serem prestados por perito judicial. Confira-se:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. [...]

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

A controvérsia dos autos, contudo, versa sobre a existência ou não de um contrato de financiamento e a legitimidade de descontos em folha, matéria eminentemente documental. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ausência de prova documental, como se extrai do seguinte trecho (fl. 872, e-STJ):

No que concerne à inexistência do débito e de regular relação contratual entre as partes, a demandada não juntou aos autos qualquer comprovação de que a parte autora, de fato, firmou relação jurídica com a ré, não se desincumbindo, pois, do seu ônus probatório, ou seja, qualquer documento que justificasse a cobrança mensal exposta nas folhas de pagamento. Ao contrário, a demandada alega que o financiamento não foi autorizado ante a ausência dos documentos necessários para concessão.

A controvérsia dos autos, contudo, versa sobre a existência ou não de um contrato de financiamento e a legitimidade de descontos em folha, matéria eminentemente documental. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ausência de prova documental, como se extrai do seguinte trecho, reproduzido pelo acórdão recorrido (fl. 872, e-STJ):

No que concerne à inexistência do débito e de regular relação contratual entre as partes, a demandada não juntou aos autos qualquer comprovação de que a parte autora, de fato, firmou relação jurídica com a ré, não se desincumbindo, pois, do seu ônus probatório, ou seja, qualquer documento que justificasse a cobrança mensal exposta nas folhas de pagamento. Ao contrário, a demandada alega que o financiamento não foi autorizado ante a ausência dos documentos necessários para concessão.

A manifesta dissociação entre a norma invocada, que trata de prova pericial, e os fundamentos do acórdão, centrados na prova documental, atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF, por analogia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO ART. 4º, V, DA LEI 4.595/64. DISPOSITIVO DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 3.695/2009 DO CMN E DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando, na fundamentação recursal, se alega violação de dispositivo legal, cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

2. O STJ consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos dos Tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão

"Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.226.727/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

A agravante afirma que o art. 477, § 2º, II, do CPC teria sido invocado para demonstrar violação à estrutura do contraditório. Tal formulação, entretanto, não altera a *ratio* da decisão agravada. Isso porque o acórdão recorrido não se apoiou em prova pericial, laudo técnico ou esclarecimento de perito, mas em prova documental relativa à existência do contrato de financiamento e à legitimidade dos descontos.

A tentativa de reconduzir a controvérsia documental ao regime jurídico da prova pericial não estabelece correlação direta entre o dispositivo indicado como violado e o fundamento adotado pelo Tribunal de origem. Permanece, portanto, a deficiência de fundamentação recursal, o que mantém a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES RELEVANTES DEVIDAMENTE APRECIADAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. DEFICIÊNCIA NA CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES E OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

3. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF, quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo adotado pelo acórdão recorrido, suficiente, por si só, para sustentar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

4. Mostra-se correta a aplicação, pela decisão agravada, da Súmula 284/STF, porquanto as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.726.994/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 284/STF POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ POR NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Incidência da Súmula 284/STF: dispositivos legais invocados sem correlação com os temas efetivamente decididos no acórdão recorrido (preliminares, venda casada, danos e multa). [...]

2. Incidência da Súmula 7/STJ: afastar conclusões sobre venda casada, oferta sem verificação técnica, danos e multa demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.252.027/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.237.025 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0377019-5

Número de Origem:

001080567232 00567233020088020001 07142513120128020001 1080567232
108056723200567233020088020001 567233020088020001 7142513120128020001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE ALICE ALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : GASTAO CORREIA LAURINDO DE CERQUEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865

SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074

BELISA NAYARA SOARES DE MELLO PEREIRA - AL014680

MATHEUS PESSOA MOURA DE ALMEIDA VIEIRA - AL014748

FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589

RECORRIDO : FIDEL ALVES DE LIMA

RECORRIDO : MARIA ISABEL SANTOS GOES DE LIMA

ADVOGADA : CLAUDIA LOPES MEDEIROS OMENA - AL005754

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

AGRAVADO : FIDEL ALVES DE LIMA

AGRAVADO : MARIA ISABEL SANTOS GOES DE LIMA

ADVOGADA : CLAUDIA LOPES MEDEIROS OMENA - AL005754

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

AGRAVADO : FIDEL ALVES DE LIMA

AGRAVADO : MARIA ISABEL SANTOS GOES DE LIMA

ADVOGADA : CLAUDIA LOPES MEDEIROS OMENA - AL005754

INTERES. : CRISTIANE ALICE ALVES DE OLIVEIRA

INTERES. : GASTAO CORREIA LAURINDO DE CERQUEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865

SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074

BELISA NAYARA SOARES DE MELLO PEREIRA - AL014680

MATHEUS PESSOA MOURA DE ALMEIDA VIEIRA - AL014748

FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO - AL005589

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026